PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 147/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 03 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 413/2024,** de autoria autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, aprovado em sessão plenária realizada no dia 14 de agosto de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 20 de agosto de 2024, que "Dispõe sobre a concessão gratuita de direito real de uso não onerosa do Teatro Municipal Sandoval Wanderley, situado na Avenida Presidente Bandeira, 530, bairro Alecrim, neste Município, e dá outras providências"**,** relativamente ao art. 6º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o princípio da separação dos poderes, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Executivo Municipal promover a concessão gratuita de direito real de uso não onerosa do imóvel do Teatro Municipal Sandoval Wanderley ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte e respectiva gestão, mantidas as finalidades culturais do equipamento, conforme art. 14 da Lei Orgânica Municipal (art. 1°).

Estabelece que a concessão do imóvel deverá conter previsão que promova uma exposição permanente dos acontecimentos históricos ocorridos no local, desde sua inauguração (art. 1º, parágrafo único).

Acrescenta o nome do SESC ao Teatro Sandoval Wanderley enquanto durar a referida concessão (art. 2°).

Ao ser enviado à Câmara Municipal do Natal, o referido Projeto de Lei foi alvo de emendas parlamentares, que acrescentaram os artigos 3°, 4°, 5° e 6º.

Um dos acréscimos foi no sentido de que a entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere o Projeto de Lei (art. 3°).

Restou consignado também que as benfeitorias porventura realizadas incorporar-se-ão ao imóvel, sem qualquer espécie de direito a retenção ou indenização por elas (art. 4°).

Ademais, estabeleceu-se que enquanto durar a concessão será garantido o funcionamento da sala de ensaios existente na atual estrutura com esta única finalidade (art. 5°).

Acresceu-se ainda, por meio de emenda parlamentar, que enquanto durar a concessão será garantido que grupos teatrais locais tenham preferência na reserva dos espaços do

Teatro para a realização de ensaios, de maneira gratuita (art. 6).

Já no art. 7° (fruto da redação originária enviada pelo Chefe do Poder Executivo), previu-se que o respectivo termo de concessão deverá conter previsão para um prazo mínimo de vigência da concessão de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado se houver interesse entre as partes.

Por fim, restou estabelecida a possibilidade de regulamentação da Lei, no que couber (art. 8°), assim como que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 9).

É o que importa relatar.

Quanto aos artigos 1°, 2º, 3°, 4°, 7°, 8° e 9°, não vislumbro óbice de cunho jurídico à respectiva sanção pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sobretudo por estarem de acordo com a previsão contida no art, 14°, da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, quanto ao artigo 5°, incluído por meio de emenda parlamentar, observa-se um desvirtuamento da proposta original.

Isso porque o art. 5°, além de não possuir pertinência temática, prevê uma restrição desarrazoada para a concessionária, ao determinar o funcionamento da sala de ensaios para esta única finalidade, sobretudo quando a manutenção das finalidades culturais do equipamento restou garantida no art. 1º do Projeto de Lei.

Tal dispositivo (art. 5°), ao promover acréscimo substanciais no Projeto de Lei, sem qualquer pertinência temática, acabaram por interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes, estatuído no art. 2° da Constituição Federal/88.

Conforme precedentes do STF, ao legislativo é permitido apresentar emendas desde que: a) não gere aumento de despesa, e b) possua pertinência temática, a fim de não representar descaracterização ou desnaturação da proposta original, incorrendo assim em violação ao postulado da separação dos poderes; senão vejamos:

> EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e

> Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2° da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. Em 29.10.2014, DJE 18.11.2014). (Grifou-se)

> EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 113 A 126 DA LEI Nº 12.249/2010. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 472/2009. DISPOSITIVOS INCLUÍDOS POR EMENDA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTS. 1°, CAPUT, 2°, 5°, LIV, 62 E 84, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Inclusão, por emenda parlamentar, dos arts. 113 a 126, versando sobre alteração de limites de unidades de conservação, na redação final da Lei n° 12.249/2010, conversão da Medida Provisória n° 472/2009. 2. Afronta ao princípio democrático, ao postulado da separação entre os Poderes e à garantia do devido processo legislativo, à ausência de pertinência temática entre a matéria veiculada na emenda parlamentar e o objeto da medida provisória submetida à conversão em lei. (...) (STF - ADI: 5012 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/03/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2018)

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com base nas razões técnicas, de interesse público e jurídico-constitucionais apontadas acima, **VETO**

PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 413/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, relativamente ao artigo 5°, incluído por meio de emendas parlamentares, tendo em vista a INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL nos referidos dispositivos, decorrente da violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Desse modo, explicitadas as premissas que nos orientaram para procedermos ao mencionado veto, acreditamos contar com o espírito público e a responsabilidade administrativa de Vossa Excelência, bem como dos demais membros da Câmara Municipal do Natal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito